



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
Corregedoria Parlamentar

Processo nº : 991.252/2025

**Requerentes:** Deputados LINDBERGH FARIAS, PEDRO CAMPOS e TALÍRIA PETRONE

**Requerido:** Deputado MARCOS POLLON

**Assunto:** REQUERIMENTO DE REPRESENTAÇÃO

Brasília/DF, 19 de setembro de 2025.

**À MESA DIRETORA,**

Trata-se do processo nº **991.252/2025** que carreia Requerimento de Representação da lavra dos Deputados Lindbergh Farias (PT/RJ), Pedro Campos (PSB/PE) e Talíria Petrone (PSOL/RJ), em desfavor do Deputado Marcos Pollon (PL/MS).

2. Na inicial, os Requerentes alegam que, em 6 de agosto de 2025, no contexto da grave crise institucional que culminou na tomada de assalto da Mesa Diretora e no sequestro momentâneo de suas funções, o Deputado Marcos Pollon, de forma ostensiva e consciente, ocupou a cadeira destinada à Presidência/1ª Vice-Presidência da Câmara dos Deputados.

3. Argumentam que tal conduta, longe de constituir gesto meramente simbólico, traduziu-se em impedimento material ao retorno do Presidente da Casa, Deputado Hugo Motta, e de integrantes da Mesa, ao exercício de suas atribuições constitucionais e regimentais, causando prejuízo imediato à condução regular dos trabalhos legislativos.

4. Sustentam que a atitude do Requerido configurou verdadeira usurpação de função pública e grande violação do decoro parlamentar que afronta os princípios da separação de poderes e da governança parlamentar.

5. Apontam que o episódio produziu consequências práticas relevantes, uma vez que interferiu diretamente na autoridade do Presidente da Câmara e criou ambiente de desordem que inviabilizou a realização de sessões. Alegam que a postura do parlamentar não se limitou a ato de protesto, mas assumiu feição de obstáculo concreto ao funcionamento da Casa, maculando a imagem institucional do Parlamento e vulnerando os deveres éticos de decoro, dignidade e respeito às instituições, previstos no Código de Ética e Decoro Parlamentar.



Documento assinado por:

19/09/2025 11:31 - Dep. Diego Coronel

Selo digital de segurança: 2025-HWCH-VHFK-MNPA-CFKW



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
Corregedoria Parlamentar

6. Afirmam que a conduta do deputado se reveste de especial gravidade por estar inserida em contexto de motim articulado, em que grupo de parlamentares, alinhados a agendas de caráter extremista, buscava, pela força, ocupar espaços simbólicos de poder e, assim, obstruir o exercício regular das funções legislativas. Nessa perspectiva, o ato em questão não poderia ser reduzido a episódio isolado ou individual, mas deve ser compreendido como peça de engrenagem de uma ação coletiva de afronta à institucionalidade democrática.

7. Argumentam que tais práticas, além de ofenderem o Regimento Interno e o Código de Ética, também colidem frontalmente com princípios constitucionais estruturantes, como a separação de poderes, o Estado Democrático de Direito e a legitimidade do processo legislativo. Sustentam que não se trata de mera infração disciplinar de baixa relevância, mas de comportamento que desborda dos limites da imunidade parlamentar e, pela sua gravidade, compromete a higidez da própria ordem constitucional.

8. Requerem, diante disso, a aplicação de medida cautelar de suspensão imediata do exercício do mandato do deputado representado, com fundamento nos arts. 15, XXX, §§ 2º, 3º e 6º do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, combinados com o art. 10, III, do Código de Ética e Decoro Parlamentar. Justificam que tal providência mostra-se necessária, adequada e proporcional para resguardar a autoridade da Mesa Diretora, preservar a normalidade dos trabalhos legislativos e sinalizar que a Casa não tolera condutas que atentem contra sua própria estrutura de funcionamento.

9. Pleiteiam, em seguida, a instauração de processo disciplinar perante o Conselho de Ética e Decoro Parlamentar, para que, em caráter definitivo, se apure a responsabilidade do deputado representado e, ao término, seja aplicada a sanção cabível, em consonância com a gravidade das infrações eventualmente comprovadas. Ressaltam que a medida cautelar funciona como elemento de proteção institucional da Mesa, do Parlamento e da democracia no sentido de responsabilizar quem busca usurpar prerrogativas regimentais.

10. Solicitam, ainda, a adoção de diligências instrutórias, consistentes na oitiva de testemunhas e na requisição de imagens do circuito interno de segurança da Câmara dos Deputados. Especificam, como relevantes, as gravações do Plenário Ulysses Guimarães na data dos fatos, das dependências da Comissão de Direitos Humanos e Minorias e de áreas comuns da Casa em que teria ocorrido a agressão ao jornalista Guga Noblat. Entendem que tais elementos probatórios são indispensáveis para conferir objetividade e robustez ao processo, afastando dúvidas quanto à materialidade e autoria das condutas denunciadas.

11. Defendem, por fim, que a imposição das medidas requeridas cumpre não apenas função corretiva, mas também busca restabelecer os limites de





CÂMARA DOS DEPUTADOS  
Corregedoria Parlamentar

convivência democrática no Parlamento. Argumentam que a resposta se mostra necessária, adequada e proporcional para que se resguarde a autoridade institucional e o decoro legislativo.

12. Por despacho do Excelentíssimo Senhor Presidente desta Casa, o feito foi encaminhado à Corregedoria Parlamentar<sup>1</sup> nos termos do *caput* do art. 1º do Ato da Mesa nº 37, de 2009.

13. Em 12/8/2025, em razão do presente Requerimento de Representação, e consoante o disposto no art. 8º, III, alíneas *b* e *i*, do Ato da Mesa nº 37/2009, requisitei aos órgãos internos competentes, cópias das imagens gravadas pelo circuito interno de TV da Casa dos dias 5 e 6 de agosto 2025.

14. Em atenção ao disposto no *caput* do art. 3º do Ato da Mesa n. 37/2009, determinei, em 13/8/2025, a notificação do conteúdo do processo em epígrafe ao Requerido.

15. O Deputado Marcos Pollon (PL/MS) foi notificado pessoalmente no próprio dia 13/8/2025.

16. Em 20/8/2025, o Requerido, tempestivamente, apresentou manifestação escrita com 23 (vinte e três) laudas, na qual:

16.1 Alega que a representação é inepta em razão da absoluta ausência de individualização das condutas imputadas, o que impede o exercício efetivo do contraditório e da ampla defesa, violando frontalmente o art. 5º, LV, da Constituição Federal e os parâmetros processuais aplicáveis ao procedimento sancionador interno; sustenta que a peça inaugural descreve um fato coletivo e imputa-o de forma genérica a um grupo indistinto de parlamentares, sem indicar “quem fez o quê, quando e como”, o que, por si só, determina o reconhecimento da inépcia e o arquivamento da Representação.

16.2 Sustenta que a peça também afronta o princípio da indivisibilidade na sua dimensão negativa, dado que a instauração de ação punitiva contra apenas parcela dos participantes do mesmo evento (onze parlamentares, quando da manifestação participaram aproximadamente oitenta deputados) configura escolha persecutória do autor da representação e vulnera regras processuais e precedentes que exigem tratamento uniforme de situações fáticas idênticas.

16.3 Afirma que a escolha de apenas alguns parlamentares — todos pertencentes à oposição (conforme a defesa, dez do Partido Liberal e um do Partido Novo) — revela motivação política e perseguição

---

<sup>1</sup> Expediente recebido em 11/8/2025 às 09h41.





CÂMARA DOS DEPUTADOS  
Corregedoria Parlamentar

seletiva, com objetivo de transformar a ação disciplinar em instrumento de intimidação do contraditório, razão por que o procedimento não pode prosperar sem que se examine a intenção persecutória que permeia a peça inaugural.

- 16.4 Argumenta, com base no princípio da tipicidade estrita aplicável ao direito sancionador parlamentar, que a conduta descrita não se amolda ao art. 4º, inciso IV, do Código de Ética e Decoro Parlamentar, pois o tipo fala em “fraudar, por qualquer meio, o regular andamento dos trabalhos para alterar o resultado de deliberação” — elemento que exige engano, ardil e dolo específico de manipulação do resultado — circunstâncias absolutamente ausentes no caso concreto, vez que o ato foi público, assumido e destinado a dar visibilidade política a reivindicação de pauta, e não a obter resultado fraudulento.
- 16.5 Sustenta que tampouco há enquadramento no art. 5º, inciso I, do mesmo Código, na medida em que a “perturbação da ordem das sessões” deve ser distinguida da manifestação política legítima; lembra que a ordem parlamentar comporta o dissenso e que o Regimento Interno fornece instrumentos de polícia interna ao Presidente da Mesa para gerir incidentes de sessão, de modo que a elevação automática de qualquer ato disruptivo ao nível de falta ética grave seria desproporcional e incompatível com a tradição democrática e com precedentes que toleraram ocupações semelhantes em momentos anteriores.
- 16.6 Aponta, ainda, que não existia base normativa anterior apta a qualificar a obstrução por ação física como ilícito administrativo-ético, o que restou evidenciado pela própria iniciativa legislativa posterior (PRC 63/2025) destinada a tipificar e punir condutas dessa natureza; argumenta, portanto, que aplicar sanção grave com fundamento em regramento inexistente à época do fato violaria o princípio da legalidade e da tipicidade, devendo ser respeitado o caráter não punitivo de condutas regimentais admitidas na prática consolidada do Parlamento.
- 16.7 Refuta as supostas circunstâncias agravantes invocadas na peça acusatória, como pluralidade de agentes, premeditação e publicidade, ao demonstrar que organização, estratégia e divulgação são inerentes e legítimas ao exercício parlamentar de oposição; sustenta que a publicidade do ato se coaduna com o dever de transparência previsto no próprio Código de Ética e que a atuação coletiva não configura conluio criminoso, mas exercício próprio de mandato parlamentar.



Documento assinado por:

19/09/2025 11:31 - Dep. Diego Coronel

Selo digital de segurança: 2025-HWCH-VHFK-MNPA-CFKW



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
Corregedoria Parlamentar

- 16.8 Defende a manifesta desproporcionalidade da sanção requerida, lembrando que o CECD prevê gradação sancionatória e critérios objetivos para sua aplicação (natureza e gravidade, danos à Câmara, circunstâncias atenuantes/agravantes, antecedentes), de modo que a pretensão de perda de mandato — sanção extrema que suprime a soberania popular consubstanciada no voto — só se justificaria em hipóteses de gravidade ímpar, o que não se verifica no presente caso; postula, por isso, que, na remota hipótese de reconhecimento de qualquer infração, a penalidade adequada seria, subsidiariamente, a censura verbal.
  - 16.9 Alega irregularidade procedural vinculada ao Ato da Mesa nº 180/2025, porquanto o Corregedor Parlamentar teria preferido o rito cautelar previsto, proposição de suspensão cautelar no prazo de 48 horas, e optado por prazo de 45 dias para análise, hipótese que, segundo a defesa, teria implicado preclusão da medida cautelar sumária, com as consequências processuais próprias quanto ao encaminhamento do feito ao Conselho de Ética.
  - 16.10 Invoca o justo motivo e o contexto fático-político que justificaram o protesto, apontando para reiteradas violações de direitos e garantias fundamentais (inclusive episódios de prisões coletivas e alegadas ilegalidades relacionadas a eventos anteriores, citados na peça como contexto justificante, tal como as discussões atinentes ao estado das unidades prisionais e à ADPF 347), de modo a enquadrar o gesto dos representados como ato político-protesto motivado por fundamentos de relevância pública e de presságio de defesa de direitos fundamentais.
  - 16.11 Requer, por fim, o acolhimento das preliminares com reconhecimento da inépcia e consequente arquivamento; alternativamente, caso tais preliminares não sejam acolhidas, postula a declaração de atipicidade e a improcedência integral da representação com arquivamento, a rejeição da aplicação de suspensão cautelar por preclusão, a aplicação subsidiária da censura verbal se não for o caso de arquivamento, a produção de todas as provas admitidas em direito (documental e testemunhal) e demais providências processuais requeridas na peça de defesa, inclusive as formalidades de solenidade eventualmente postas em favor dos representados.
17. Consideradas as manifestações das partes, bem como o conjunto probatório já formado, que inclui as imagens oficiais desta Casa e os registros amplamente divulgados pela imprensa e pelas redes sociais, entendo haver elementos suficientes para um juízo de cognição adequado, apto a firmar convicção segura quanto aos fatos. Assim, declaro encerrada a fase instrutória, certo de que a



Documento assinado por:

19/09/2025 11:31 - Dep. Diego Coronel

Selo digital de segurança: 2025-HWCH-VHFK-MNPA-CFKW



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Corregedoria Parlamentar**

matéria se encontra madura para julgamento, em atenção ao dever desta Casa de zelar pelo decoro parlamentar e pela confiança da sociedade em seus representantes.

18. É o relatório. Passo a opinar.

19. À Corregedoria Parlamentar não se confere apenas a prerrogativa de apurar condutas potencialmente ofensivas à dignidade do mandato, mas lhe incumbe, sobretudo, o dever inafastável de agir sempre que estiver em risco o respeito ao decoro parlamentar. Trata-se de competência que transcende o aspecto meramente formal, revestindo-se de natureza ética, política e institucional, cuja observância se torna ainda mais premente quando os atos examinados são públicos, ostensivos e fartamente documentados, como ocorre no presente caso.

20. A conduta atribuída ao Deputado Marcos Pollon, ora submetida à apreciação, insere-se em um contexto mais amplo e articulado, inaugurado em 5 de agosto de 2025 e perdurando até o dia seguinte, 6 de agosto. Naquela data, um grupo de parlamentares, de modo intencional e coordenado, aguardou o término da sessão solene do Congresso Nacional para, logo em seguida, proceder à ocupação da Mesa Diretora do Plenário Ulysses Guimarães, em gesto ostensivo e planejado, a afrontar a ordem institucional e a autoridade da Presidência desta Casa.

21. É relevante destacar que o Requerido integrou ativamente o grupo de parlamentares que manteve a ocupação da Mesa Diretora desde a véspera, participando, na noite de 6 de agosto, de esforços deliberados para prolongar o estado de desordem que impedia o início da Sessão Deliberativa convocada pelo Presidente Hugo Motta para às 20h30.

22. O escrutínio que aqui se empreende concentra-se na ação individual do Deputado Marcos Pollon, plenamente ciente da magnitude de seus atos, que adotou comportamento deliberadamente desrespeitoso e provocador, configurando afronta não apenas simbólica, mas concreta, à ordem institucional, submetendo esta Casa a sério constrangimento perante a sociedade e a opinião pública.

23. Na noite do dia 6 de agosto, por volta das 22h, quase duas horas após o horário marcado para o início da Sessão Deliberativa, o Presidente da Câmara adentrou o Plenário e deparou-se com flagrante desrespeito às normas constitucionais e regimentais que asseguram o regular funcionamento desta Casa. As imagens constantes do acervo probatório registram, de maneira inequívoca, o Presidente da Câmara tentando reassumir a Mesa Diretora, agindo com serenidade, firmeza e observância estrita das normas, momento em que o





CÂMARA DOS DEPUTADOS  
Corregedoria Parlamentar

Deputado Marcos Pollon, de forma singular e deliberada, obstruiu o exercício pleno das prerrogativas presidenciais.

24. Longe de adotar qualquer postura conciliatória, prudente ou minimamente respeitosa, o Requerido sentou-se à cadeira destinada à Presidência e ali permaneceu, desconsiderando os apelos reiterados de colegas parlamentares. O gesto, de caráter ostensivo e simbólico, traduziu encenação deliberada de poder, evidenciando não apenas afronta pessoal ao Presidente, mas desrespeito frontal e direto à autoridade e à dignidade do Parlamento como instituição.

25. O comportamento do Requerido, ao persistir na ocupação da cadeira presidencial e impedir o início dos trabalhos, revela intenção inequívoca de obstar o regular exercício das funções constitucionais do Presidente da Câmara. Trata-se de conduta deliberada, reprovável e lesiva à autoridade institucional e à imagem desta Casa, cujos efeitos ultrapassam a esfera pessoal e atingem diretamente a legitimidade e o funcionamento do Legislativo. A ação, por sua natureza e repercussão, constitui afronta institucional de considerável gravidade, impondo análise rigorosa e resposta firme desta Corregedoria.

26. Nesse contexto, revela-se particularmente relevante destacar manifestação do próprio Requerido, que, em confissão pública registrada em seu perfil certificado na rede social Instagram (@pollonms), no dia 7 de agosto de 2025, descreveu detalhadamente sua participação no episódio. O vídeo, intitulado "*Eu não recuo*"<sup>2</sup> evidencia não apenas o reconhecimento do envolvimento do Requerido, mas também a consciência e a deliberada intenção por trás de sua conduta. Trata-se de prova direta, pública e amplamente acessível, que corrobora a gravidade e a reprovabilidade ética e política de seus atos, reforçando os elementos probatórios já coligidos. No referido registro audiovisual, o Deputado Marcos Pollon declara textualmente:

“(...) Deixa eu explicar o que aconteceu:  
Estava sentado o Marcel do meu lado e eu do outro lado, e aí veio um cara e gritou na minha orelha.  
Ele falou: ‘Sai que vai estragar o acordo! Sai que vai estragar o acordo!’  
- Aí eu briguei: Está me ameaçando? E firmei ali.  
E o pessoal em volta e rancando e puxando e eu firmei ali.  
Tanto que eu virava: - Marcel, e agora? Ele falou: ‘Gruda! Fica firme! Fica firme!’  
E aí o pessoal: ‘Sai, sai, sai!’ e aí eu falei: E aí, Marcel? Aí ele: ‘Não, fica firme.’  
Eu fiquei ali. Aí o trem foi indo, indo.- E aí, Marcel? Ele: ‘Não, fica firme ainda.’  
Dá para ver. Tá filmado ali eu firmando ali e aí ele falou: ‘Não, agora deu! Pode largar!’ E aí larguei.  
Como diz o outro: larguei do boi.  
Minha função era firmar ali. Até o último segundo. E foi o que eu fiz.”

<sup>2</sup> Disponível em <<https://www.instagram.com/p/DNDqJ7514IF/>>. Acesso em 1/9/2025.





27. Ressalte-se o constrangimento imposto à figura do Presidente, que permaneceu em pé, impedido de ocupar a cadeira a que tinha direito, refletiu de forma simbólica o próprio Parlamento paralisado. A gravidade da situação foi tamanha que até mesmo os demais copartícipes da ocupação reconheceram o excesso da conduta e passaram a intervir na tentativa de persuadir o Deputado Marcos Pollon a abandonar o assento, que jamais lhe competiu, evidenciando, assim, a singularidade e o desrespeito do ato praticado pelo Requerido.

28. Somente após alguns minutos, e sob a pressão exercida por seus próprios pares, o Requerido desocupou o assento, permitindo que os trabalhos legislativos fossem finalmente iniciados. No entanto, o dano institucional já se encontrava consumado. O episódio foi amplamente repercutido pela imprensa nacional, pela televisão e pelas redes sociais, sendo interpretado por significativa parcela da sociedade como ato de insubordinação, usurpação de prerrogativas e desrespeito ao funcionamento regular do Parlamento.

29. Senhor Presidente, Membros da Mesa Diretora, não se trata aqui de debater divergências políticas legítimas, nem de censurar a liberdade de manifestação dos parlamentares. O que se examina é a prática de ato que atinge diretamente a espinha dorsal do regime democrático: o respeito às instituições e às normas que regem o funcionamento desta Casa.

30. Ao sentar-se deliberadamente em assento da Mesa Diretora, no momento em que o Presidente se dirigia à Mesa para reassumir sua posição, o Requerido não se limitou a integrar um movimento coletivo de natureza reivindicatória. Ele, simbolicamente, encarnou a tentativa de esvaziar a autoridade da Presidência e de paralisar o funcionamento regular da Câmara dos Deputados, traduzindo-se em afronta direta à própria instituição.

31. Com a devida vênia, tal conduta não pode ser relativizada ou normalizada. Caso a Câmara dos Deputados tolerasse que um de seus membros se sentasse, ainda que por breves instantes, na cadeira destinada à Presidência em gesto de desafio e afronta, estaria renunciando ao mínimo de ordem, disciplina e decoro indispensáveis à sua própria existência enquanto instituição.

32. Diante desse quadro, cabe agora examinar detidamente as alegações oferecidas pelo Requerido. Embora revelem sofisticação técnica e legítima utilização do direito ao contraditório, carecem de consistência quando confrontadas com a Constituição, com o Código de Ética e Decoro Parlamentar e com o Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

33. Ainda que algumas teses demonstrem esforço argumentativo digno de registro, a maioria não resiste ao escrutínio da dogmática específica do direito





CÂMARA DOS DEPUTADOS  
Corregedoria Parlamentar

parlamentar na sua dimensão ético-disciplinar, que se fundamenta na preservação da dignidade da representação política e na manutenção da credibilidade institucional perante a sociedade, valores que transcendem o âmbito do direito penal ou civil comum e orientam a interpretação das condutas passíveis de sanção ética.

34. *Ab initio*, no que se refere à decadência do pedido de suspensão cautelar do mandato, assiste razão ao Requerido. O prazo fixado no Ato da Mesa nº 180/2025 possui caráter peremptório e, não tendo sido observado, impõe-se reconhecer que o direito de pleitear a suspensão provisória restou consumado. Ressalte-se, contudo, que a concordância com este ponto não compromete a legitimidade do prosseguimento do processo disciplinar, uma vez que a decadência incide exclusivamente sobre a medida acautelatória, sem atingir o mérito da representação.

35. No que tange à preliminar de inépcia do presente Requerimento de Representação, aduzida pelo Requerido sob o argumento de ausência de descrição correta e circunstanciada dos fatos, não lhe assiste razão. É evidente que a peça inicial delineia de forma clara e suficiente a conduta imputada, especificando o local, o tempo e o modo, bem como os efeitos práticos decorrentes do comportamento do Representado, atendendo plenamente aos requisitos legais e regimentais aplicáveis.

36. Valer-se do art. 41 do Código de Processo Penal é inócuo: a Representação parlamentar não é denúncia penal e não demanda a mesma técnica acusatória. Basta, no âmbito ético-disciplinar, que os fatos estejam narrados de forma inteligível, clara e apta a permitir o exercício da ampla defesa e do contraditório, o que foi amplamente observado no caso.

37. A invocação do princípio da indivisibilidade, típico da disciplina penal, não se sustenta quando aplicada de forma automática ao processo ético-disciplinar. A lógica que orienta a persecução ética e disciplinar é diversa: não se busca a responsabilização universal de todos os participantes de um ato coletivo, mas a apuração específica da responsabilidade daqueles cujas condutas foram objeto de Representação.

38. Nesse contexto, a tentativa de invalidar o feito sob o argumento de que eventuais outros partícipes não foram incluídos na peça acusatória carece de qualquer respaldo normativo. O princípio da igualdade não implica obrigação de persecução indiscriminada ou irrestrita; ao contrário, exige que cada agente seja responsabilizado de acordo com a extensão concreta de sua participação, ainda que inserido em um contexto coletivo, preservando a proporcionalidade e a individualização da responsabilidade ética e política.





39. A defesa procura conferir ao processo disciplinar parlamentar caráter estritamente sancionador, invocando princípios próprios do direito penal e do processo penal, como se a jurisdição disciplinar da Casa estivesse submetida a regime de legalidade absoluta, vedação integral de cláusulas gerais e tipicidade estrita. Tal interpretação, entretanto, revela-se incompatível com o sentido da Constituição e com a jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal, que reconhecem ao processo disciplinar dos parlamentares uma dimensão político-institucional, voltada ao autocontrole do Poder Legislativo.

40. O Parlamento não atua como juiz criminal de seus membros; exerce, antes, função de preservação do decoro e da moralidade institucional. Nesse sentido, é natural que as normas possuam grau de abertura, uma vez que o conceito de decoro parlamentar extrapola a tipificação penal de condutas, abrangendo juízo ético-político sobre a compatibilidade entre o comportamento do deputado e a dignidade do mandato. A importação acrítica da dogmática penal para o processo disciplinar teria efeito perverso: paralisaria a função de autocorreção da Casa, reduzindo o exercício do poder-dever político a um mero simulacro de processo penal.

41. A argumentação de que a conduta descrita na peça inicial não se amoldaria ao art. 4º, inciso IV, do Código de Ética e Decoro Parlamentar, tampouco poderia ser enquadrada no art. 5º, inciso I, do mesmo Código sequer foi apresentada pelos Requerentes. De qualquer sorte, ainda que haja erro material na transcrição normativa constante da exordial, seria irrelevante para o julgamento do mérito.

42. Eventual imprecisão na indicação do dispositivo supostamente violado não possui o efeito de elidir a materialidade dos fatos narrados, nem de impedir a adequada aferição da tipicidade das condutas à luz do regime ético-disciplinar positivado no Código de Ética e Decoro Parlamentar. O cerne da controvérsia reside nos comportamentos imputados e na sua compatibilidade com o padrão de decoro exigido para o exercício do mandato, e não em formalismos que, por si só, não podem desvirtuar a essência da imputação.

43. A pretensão de atipicidade da conduta, fundada na suposta ausência de previsão normativa específica anterior, não merece acolhimento. O Código de Ética e Decoro Parlamentar (CEDP) contém dispositivos de caráter aberto, voltados à tutela do decoro parlamentar, permitindo o enquadramento de comportamentos que, mesmo não detalhados de forma minuciosa, revelem-se atentatórios ou incompatíveis com o exercício do mandato.

44. A posterior proposição de projeto de resolução (PRC 63/2025) com o objetivo de explicitar determinadas hipóteses não implica, de maneira alguma, que anteriormente inexistisse fundamento normativo capaz de sustentar a responsabilização. Em outras palavras, a responsabilidade ética não depende de





CÂMARA DOS DEPUTADOS  
Corregedoria Parlamentar

enumeração exaustiva de condutas, mas da avaliação da adequação das ações ao padrão mínimo de decoro e à preservação da integridade institucional.

45. Também não merece acolhimento o pedido de rejeição das agravantes. A conduta não se configurou como ato isolado, mas como resultado de ação coletiva e coordenada, o que eleva sua reprovabilidade política e institucional. Observa-se planejamento prévio, divisão de tarefas e exploração midiática destinada a maximizar o impacto do gesto. A publicidade, nesse contexto, não se limitou a atender ao dever de transparência, constituindo estratégia deliberada para pressionar o Parlamento e constranger a Mesa Diretora, transformando o espaço institucional em palco de agitação. Ainda que não se tenha constatado violência física, a pressão exercida comprometeu a normalidade das deliberações, afetando diretamente a essência da função legiferante.

46. Na mesma linha, a pretensão de que teria havido exercício regular da obstrução parlamentar carece de respaldo normativo e evidencia confusão conceitual. O Regimento Interno da Câmara dos Deputados disciplina minuciosamente os meios legítimos de obstrução, como a apresentação de requerimentos, destaques, emendas, orientações de bancada e ausências deliberadas, nenhum dos quais inclui a ocupação de assento da Mesa Diretora. Trata-se, portanto, de evidente extração dos meios regimentais, um desvio que atenta contra o princípio da legalidade *interna corporis*.

47. O recurso à invocação de precedentes e de suposto costume parlamentar legítimo não merece acolhimento. O costume não se sobrepõe a normas escritas e expressas, especialmente quando a tolerância alegada se limita a episódios isolados, jamais consolidados como prática legítima. O que a defesa procura erigir como tradição é, na realidade, repetição de irregularidades passadas, que não se transforma em direito pelo simples fato de não ter sido reprimida de forma tempestiva em outras ocasiões. Eventual omissão pretérita não vincula a Corregedoria nem legitima a repetição de condutas inapropriadas.

48. Por fim, não merece acolhimento a tentativa de reduzir a sanção a mera censura verbal, sob a justificativa da proporcionalidade. A proporcionalidade, nesse contexto, não se confunde com brandura ou indulgência; ela pressupõe resposta adequada à gravidade concreta do ato praticado, de modo a preservar a ordem, o decoro e a autoridade institucional. O Código de Ética e Decoro Parlamentar, em sua lógica normativa, estrutura-se mediante uma graduação de sanções que permite diferenciar condutas de menor ou maior reprovabilidade, garantindo que a resposta institucional seja calibrada conforme a intensidade da afronta praticada.

49. Em face do conjunto probatório colacionado e da detalhada reconstrução fática dos eventos ocorridos na noite de 6 de agosto de 2025, evidencia-se de





CÂMARA DOS DEPUTADOS  
Corregedoria Parlamentar

forma cristalina e incontestável a participação do Requerido no episódio ora em análise. Não se trata de mera conjectura ou de ilação desprovida de fundamento empírico, mas de constatação objetiva, pública e amplamente documentada, que demonstra comportamento consciente, deliberado e incompatível com os padrões de decoro parlamentar exigidos para o exercício do mandato. Os registros coletados, incluindo imagens, depoimentos e demais elementos probatórios, confirmam a natureza intencional da conduta e sua repercussão negativa sobre a autoridade da Presidência e sobre a ordem institucional da Casa.

50. Ao cotejar a conduta do Requerido com os preceitos contidos no Código de Ética e Decoro Parlamentar, evidencia-se a configuração da hipótese prevista no artigo 5º, inciso X, do referido diploma, segundo a qual constitui atentado ao decoro parlamentar:

Art. 5º.....  
.....  
X - deixar de observar intencionalmente os deveres fundamentais do Deputado, **previstos no art. 3º deste Código.** (grifo nosso)  
.....

51. Os deveres fundamentais infringidos pelo Requerido estão claramente delineados no artigo 3º do Código, notadamente nos incisos I, II, III, IV e IX, *in verbis*:

Art. 3º .....  
I – promover a defesa do interesse público e da soberania nacional;  
II – respeitar e cumprir a Constituição Federal, as leis e as normas internas da Casa e do Congresso Nacional;  
III – zelar pelo prestígio, aprimoramento e valorização das instituições democráticas e representativas e pelas prerrogativas do Poder Legislativo;  
IV – exercer o mandato com dignidade e respeito à coisa pública e à vontade popular, agindo com boa-fé, zelo e probidade;  
.....  
IX – respeitar as decisões legítimas dos órgãos da Casa.

52. Cada um desses deveres constitui um verdadeiro alicerce da moralidade parlamentar, cuja observância sustenta a própria credibilidade e funcionamento da instituição. A violação de qualquer deles não se traduz apenas em desvio individual, mas configura atentado direto à institucionalidade, princípio basilar da democracia representativa. No caso em apreço, a conduta do Requerido, ao sentar-se deliberadamente à Mesa Diretora, obstruindo fisicamente o exercício da Presidência e impedindo o regular desenvolvimento dos trabalhos, extrapola qualquer dimensão simbólica ou retórica.





CÂMARA DOS DEPUTADOS  
Corregedoria Parlamentar

53. Trata-se de ação concreta, intencional e material, capaz de paralisar a rotina legislativa, subverter a hierarquia institucional e gerar constrangimento público, evidenciando desprezo pelas normas que regem o decoro parlamentar e pela própria autoridade da Mesa Diretora.

54. Tal comportamento denota desrespeito à autoridade legítima da Mesa (art. 3º, inciso IX, CEDP), violação das normas regimentais (art. 3º, inciso II, CEDP) e desprezo pelos fundamentos da institucionalidade (art. 3º, inciso III, CEDP). Mais ainda, configura afronta direta à dignidade do mandato e ao interesse público, demonstrando que a conduta não foi casual ou circunstancial, mas intencional e premeditada (art. 3º, incisos I e IV, CEDP).

55. A consequência ético-disciplinar da conduta ofensiva descrita encontra respaldo expresso no artigo 14, § 1º, do CEDP:

Art. 14. ....  
§ 1º Será punido com a **suspensão do exercício do mandato** e de todas as suas prerrogativas regimentais o Deputado que incidir nas condutas previstas nos incisos IV, V, IX e X do art. 5º. (grifo nosso)

56. A aplicação dessa medida não se apresenta como um mero formalismo disciplinar, mas como instrumento necessário de reafirmação da autoridade institucional e de preservação do decoro parlamentar.

57. À luz do princípio da proporcionalidade e em estrita observância ao disposto no § 1º do art. 10 do Código de Ética e Decoro Parlamentar, que impõe a análise da natureza e gravidade da infração, dos danos ocasionados à Casa e ao Congresso Nacional, das circunstâncias agravantes ou atenuantes e dos antecedentes do infrator, conclui-se ser adequada a suspensão do exercício do mandato do Requerido pelo período de 30 (trinta) dias.

58. A penalidade ora proposta busca equilibrar de forma firme e inequívoca a necessária correção ética com a preservação do mandato parlamentar, reafirmando que a Câmara dos Deputados se mantém como guardião intransigente da ordem institucional e da dignidade de suas funções.

59. Trata-se de medida que não apenas pune a conduta inadequada, mas também cumpre função pedagógica, sinalizando à sociedade e aos próprios parlamentares que atos que atentem contra a confiança pública, a autoridade da Casa e os princípios éticos que norteiam a representação popular serão rigorosamente coibidos. Em última análise, a sanção projetada visa resguardar a integridade da instituição e fortalecer o respeito à ética como pilar indispensável da democracia representativa.





CÂMARA DOS DEPUTADOS  
Corregedoria Parlamentar

60. Em face de todo o exposto, e após regular processamento do feito, submeto-o à elevada consideração da Mesa Diretora, com a recomendação de aplicação da penalidade de **suspensão do exercício do mandato por 30 (trinta) dias**, nos termos dos artigos 10, inciso III, e 14, §1º, ambos do Código de Ética e Decoro Parlamentar, em desfavor do Deputado MARCOS POLLON (PL/MS), em razão de conduta manifestamente atentatória ao decoro parlamentar.

**Deputado DIEGO CORONEL**  
Corregedor Parlamentar

